



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA**

Ref.: Protocolo PAE n.º 1388/2022

D E C I S Ã O

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos deste processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (Parecer n.º 351/2022-APRES), com fulcro nos arts. 25, I, e 26, *caput*, ambos da Lei n.º 8.666/1993, **ratifico a decisão exarada pela Diretoria-Geral nos presentes autos que, por inexigibilidade de licitação, autorizou a contratação direta da empresa Condor S/A Indústria Química**, para a aquisição de armas não letais (espargidor agente pimenta e dispositivo elétrico incapacitante), para utilização pelos agentes de Polícia Judicial desta Justiça Eleitoral, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 58-60) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fl. 42-50).
2. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos-SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26, da Lei nº 8.666/93.
3. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal/RN, na data registrada no sistema.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 351/2022-APRES
Ref.: Protocolo PAE n.º 1388/2022

Aquisição de armas não letais. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/93.

1. Trata-se de solicitação oriunda do Núcleo de Segurança da Presidência (NSPRES), objetivando a aquisição de armas não letais (espargidor agente pimenta e dispositivo elétrico incapacitante), para utilização pelos agentes de Polícia Judicial desta Justiça Eleitoral, consoante o Documento de Oficialização da Demanda (fl. 2); os Estudos Técnicos Preliminares (fls. 27-37) e o Termo de Referência (fls. 42-50) anexados aos autos.

2. O processo foi encaminhado a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal à fl. 118, referente à contratação direta do serviço de acesso à ferramenta de pesquisa.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a aquisição de armas não letais, consoante o Documento de Oficialização da Demanda (fl. 2) os Estudos Técnicos Preliminares (fls. 27-37) e o Termo de Referência (fls. 42-50), anexados aos autos.

5. A Diretoria-Geral autorizou o pedido com fulcro no Parecer n.º 529/2022-AJDG (fls. 93-96), no Parecer nº 334/2022-APRES (fls. 113-117) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretora-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas. Posteriormente, encaminhou os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 118).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se, mediante a Informação n.º 161/2022 (fls. 88-91), pela autorização da contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/1993, em face da inviabilidade de competição, por exclusividade do fornecedor. Vejamos o que aduz o dispositivo, em sua inteireza:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
[...]

7. Em vista do conteúdo do art. 25, acima colacionado, é pertinente esclarecer que a SELIC evidenciou o seguinte:

6. O referido entendimento está amparado nos seguintes argumentos:

a) a exclusividade da empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA para o fornecimento de materiais com as especificações indicadas no Termo de Referência nº 07/2022 (fls. 42-50) está comprovada pelas Declarações de Exclusividade de fls. 51 e 53, emitidas pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa;

b) o Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre a regularidade da contratação da empresa CONDOR S.A. INDÚSTRIA QUÍMICA, por inexigibilidade de licitação, para fornecer, na condição de fornecedor exclusivo, espargidores de agente pimenta para órgão público federal, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1967/2011-TCUPlenário, a seguir parcialmente transrito:

"Examina-se documentação, autuada como denúncia, encaminhada por empresa do ramo de indústria e comércio de aerossóis, na qual são apontadas supostas irregularidades na aquisição, por órgãos e entidades públicas, de espargidores de agente pimenta (sprays de pimenta).

A denunciante afirma que está devidamente autorizada a fabricar e comercializar spray de pimenta e que diversos órgãos públicos utilizariam o spray fornecido por ela, dentre eles a Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo/SP, Guarda Municipal de Piracicaba/SP, Guarda Municipal de Valinhos/SP (fl.4, peça 3).

O cerne da sua argumentação consiste na suposta irregularidade de contratações diretas realizadas por vários órgãos e entidades públicas (fls. 8/9, peça 3), por inexigibilidade de licitação, da empresa Condor S.A. Indústria Química, para fornecimento do spray de pimenta, respaldadas em declaração de exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança (Abimde). Alega que a emissão dessa declaração de exclusividade e as contratações diretas dela decorrentes seriam irregulares, pois haveria outras empresas aptas a fornecer o spray de pimenta para a Administração.

[...]

VOTO

A denunciante, empresa do ramo de indústria e comércio de aerossóis, relaciona diversas contratações de spray de pimenta da empresa Condor S.A. Indústria Química efetuadas por órgãos da Administração Pública que teriam sido realizadas diretamente, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, respaldadas em declaração de exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Indústrias de Material de Defesa e Segurança (Abimde). Argumenta que essa declaração de exclusividade e as contratações dela decorrentes seriam irregulares, pois, na verdade, haveria pluralidade de fornecedores.

[...]

A documentação juntada aos autos tão somente revela indícios de que haja pluralidade de fornecedores para spray de pimenta, o que, se confirmado, levaria a possibilidade de competição e à impossibilidade de contratação direta.

Sendo assim, considero adequado remeter cópia desta denúncia aos Ministérios da Defesa e da Justiça para, consoante previsão na Súmula TCU nº 255, adoção de providências de forma a confirmar a veracidade das condições de exclusividade de aquisição de spray de pimenta em contratações futuras, e à Abimde, para as providências que julgar convenientes.

[Súmula TCU nº 255] "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo,

é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

Quanto ao pleito para que a Abimde suspenda a emissão de declarações de exclusividade relativa ao spray de pimenta, incumbe exclusivamente ao denunciante procurar tal entidade e questionar a exclusividade, caso a entenda indevida.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia relatando irregularidades em contratações diretas por diversos órgãos da Administração de spray de pimenta, com fulcro no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, respaldadas em declaração de exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança (Abimde).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer da presente denúncia;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos Ministérios da Defesa e da Justiça para que adotem as providências necessárias à observância do disposto no Súmula TCU nº 255, de forma a confirmar a veracidade das condições de exclusividade de aquisição de spray de pimenta em contratações futuras;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Abimde;
- 9.4. levantar a chancela de sigilo apostila a estes autos;
- 9.5. encerrar o processo e arquivar os autos."

c) não parece haver irregularidade no teor das Declarações de Exclusividade de fls. 51 e 53, emitidas pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa, observando-se que essas declarações mencionam a exclusividade de fornecimento de materiais com as especificações escolhidas pela unidade demandante da aquisição solicitada no presente processo administrativo;

d) recentemente, vários órgãos públicos têm autorizado a contratação da referida empresa, por inexigibilidade de licitação, com fundamento na legislação citada (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), para fornecer materiais semelhantes àqueles solicitados pela unidade demandante neste processo administrativo, conforme demonstram, por exemplo, os extratos de inexigibilidade de licitação juntados nas fl. 70-77, emitidos pelos seguintes órgãos públicos:

- d.1) Supremo Tribunal Federal (fls. 76, 77 e 78);
- d.2) Tribunal Superior Eleitoral (fl. 79);
- d.3) Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fl. 80);
- d.4) Tribunal Superior do Trabalho (fl. 81);
- d.5) TRT da 1ª Região (fl. 82);
- d.6) TRF da 3ª Região (fl. 83);
- d.7) Justiça Federal de 1º Grau/RS (fl. 84);
- d.8) Senado Federal (fl. 85);
- d.9) Ministério da Defesa (fls. 86 e 87).

8. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer nº 529/2022-AJDG (fls. 93-96), entendeu ser possível a contratação direta da empresa **Condor S/A Indústria Química**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor da proposta da empresa.

9. Vale mencionar, ainda, que a referida empresa foi contratada por inexigibilidade de licitação por outros órgãos públicos, como demonstram os documentos de fls. 70-77.

10. Além disso, a exclusividade do fornecedor, que embasa a aquisição direta por inexigibilidade de licitação, resta comprovada por meio das Declarações juntadas às fls. 51 e 53.

11. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 529/2022-AJDG (fls. 93-96), entendeu ser possível a contratação direta da empresa **Condor S/A Indústria Química**, por inexigibilidade de licitação, considerando o princípio da eficiência e da economicidade, uma vez presentes os pressupostos necessários, com respaldo no art. 25, I, da Lei 8.666/1993. Além disso, a AJDG concluiu o seu parecer nos seguintes termos:

5. Em relação ao enquadramento legal da contratação, por meio de Informação nº 161/2022-SELIC (fls. 88-91), verifica-se ter sido apontada pela Seção de Licitações e Contratos a possibilidade de realização da aquisição por inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 25, I, da Lei 8.666/1993, ou, por meio da realização de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, “objetivando evitar eventuais questionamentos a respeito da regularidade das aludidas declarações de exclusividade de fls. 51 e 53”.

6. Naquela informação, verifica-se terem sido listados como presentes os requisitos necessários ao enquadramento da demanda para a contratação por meio de inexigibilidade, ressaltando ainda, em relação ao eventual questionamento em torno da regularidade da declaração de exclusividade, não ter sido verificado qualquer indício de irregularidade no teor das declarações.

7. Por sua vez, verifica-se que diversos órgãos públicos federais vêm realizando aquisições dos referidos itens junto àquela empresa, por inexigibilidade de licitação, conforme extratos acostados às fls. 76-87, ao passo em que a Seção de Análise Técnica de contratações, à fl. 74, noticiou que mesmo quando os órgãos públicos optaram por realizar a aquisição por meio de pregão eletrônico, “via de regra, apenas a empresa Condor S/A participou”, o que, s.m.j., fortalece o entendimento de que a empresa, de fato, seria a detentora da exclusividade para o fornecimento.

12. Diante do exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade de ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral, nos termos do que dispõem os artigos 25 e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada.

É o parecer.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Natal/RN, 6 de junho de 2022.

Hafra Laísse S. T. Duarte
Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência em substituição

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, em especial o já acolhido Parecer nº 529/2022-AJDG e o teor do Parecer nº 334/2022-APRES, AUTORIZO:

I- a contratação direta da **Condor S/A Indústria Química**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, para a aquisição de armas não letais (espargidor agente pimenta e dispositivo elétrico incapacitante), para utilização pelos agentes de Polícia Judicial desta Justiça Eleitoral, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 58-60) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fl. 42-50);

II- a realização da reserva orçamentária e a emissão da correspondente nota de empenho para atender à despesa, bem como o seu posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e às regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se o processo à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Ao GAPDG para dar cumprimento.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 03/06/2022 11:58:37



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA**

PARECER N.º 334/2022-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 1388/2022

Aquisição de armas não letais.
Pronunciamento acerca da forma de aquisição.
Inexigibilidade de licitação. Possibilidade.

1. Trata-se de solicitação oriunda do Núcleo de Segurança da Presidência (NSPRES), objetivando a aquisição de armas não letais (espargidor agente pimenta e dispositivo elétrico incapacitante), para utilização pelos agentes de Polícia Judicial desta Justiça Eleitoral.

2. No curso da instrução, verificou-se que o valor total da aquisição ficou estimado em R\$ 18.383,11 (dezento mil, trezentos e oitenta e três reais e onze centavos) – fl. 74, enquanto que a proposta da empresa indicada totalizou a soma de R\$ 18.804,53 (dezento mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) – fl. 58.

3. Destarte, por sugestão da Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 74, acolhida pela Diretora-Geral (fl. 97), o feito foi baixado em diligência para que o setor demandante promovesse negociação do valor ofertado para a aquisição, adequando-o ao estimado, ou, buscasse junto à empresa Condor S/A comprovações, por meio de notas fiscais, notas de empenho, contratos celebrados entre a referida empresa e órgãos públicos ou empresas privadas, no sentido de que o preço que está sendo ofertado a este Tribunal encontra-se igual ou inferior ao preço praticado pela empresa no mercado.

4. À fl. 99 a empresa Condor S/A informou que teve que readequar os preços de seus produtos de acordo com o IPI, razão pela qual houve um aumento considerável nos preços praticados.

5. Após a diligência acima, e por determinação da Diretora-Geral (fl. 97), o feito seguiu para manifestação desta Assessoria acerca da modalidade de aquisição dos equipamentos.

6. É o relatório.

7. Como mencionado, a Diretora-Geral encaminhou o feito a esta Assessoria para pronunciamento em relação à ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, considerando a necessidade de que se manifeste em relação ao entendimento exposto nos parágrafos 5-8 do Parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, uma vez que, caso se entenda pelo não enquadramento em hipótese de inexigibilidade, o procedimento deverá seguir para a realização de Pregão Eletrônico (fl. 97).

8. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral emitiu o Parecer nº 529/2022-AJDG (fls. 93-96), consoante o qual entendeu:

5. Em relação ao enquadramento legal da contratação, por meio de Informação nº 161/2022-SELIC (fls. 88-91), verifica-se ter sido apontada

pela Seção de Licitações e Contratos a possibilidade de realização da aquisição por inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 25, I, da Lei 8.666/1993, ou, por meio da realização de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, “objetivando evitar eventuais questionamentos a respeito da regularidade das aludidas declarações de exclusividade de fls. 51 e 53”.

6. Naquela informação, verifica-se terem sido listados como presentes os requisitos necessários ao enquadramento da demanda para a contratação por meio de inexigibilidade, ressaltando ainda, em relação ao eventual questionamento em torno da regularidade da declaração de exclusividade, não ter sido verificado qualquer indício de irregularidade no teor das declarações.

7. Por sua vez, verifica-se que diversos órgãos públicos federais vêm realizando aquisições dos referidos itens junto àquela empresa, por inexigibilidade de licitação, conforme extratos acostados às fls. 76-87, ao passo em que a Seção de Análise Técnica de contratações, à fl. 74, noticiou que mesmo quando os órgãos públicos optaram por realizar a aquisição por meio de pregão eletrônico, “via de regra, apenas a empresa Condor S/A participou”, o que, s.m.j., fortalece o entendimento de que a empresa, de fato, seria a detentora da exclusividade para o fornecimento.

8. Isto posto, considerando o princípio da eficiência e da economicidade, uma vez presentes os pressupostos necessários, esta Assessoria Jurídica entende que a aquisição deverá se dar por inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 25, I, da Lei 8.666/1993.

9. A exclusividade do fornecedor, que embasa a aquisição direta por inexigibilidade de licitação, resta comprovada por meio das Declarações juntadas às fls. 51 e 53.

10. Nesse sentido, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se, mediante a Informação n.º 161/2021 (fls. 88-91), pela autorização da contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, em face da inviabilidade de competição:

[...]

5. Quanto ao enquadramento legal, esta Seção entende possível que a contratação sob exame seja autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

6. O referido entendimento está amparado nos seguintes argumentos:
a) a exclusividade da empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA para o fornecimento de materiais com as especificações indicadas no Termo de Referência nº 07/2022 (fls. 42-50) está comprovada pelas Declarações de Exclusividade de fls. 51 e 53, emitidas pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa;

b) o Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre a regularidade da contratação da empresa CONDOR S.A. INDÚSTRIA QUÍMICA, por inexigibilidade de licitação, para fornecer, na condição de

fornecedor exclusivo, espargidores de agente pimenta para órgão público federal, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1967/2011-TCU Plenário, a seguir parcialmente transrito:

"Examina-se documentação, autuada como denúncia, encaminhada por empresa do ramo de indústria e comércio de aerossóis, na qual são apontadas supostas irregularidades na aquisição, por órgãos e entidades públicas, de espargidores de agente pimenta (sprays de pimenta).

A denunciante afirma que está devidamente autorizada a fabricar e comercializar spray de pimenta e que diversos órgãos públicos utilizariam o spray fornecido por ela, dentre eles a Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo/SP, Guarda Municipal de Piracicaba/SP, Guarda Municipal de Valinhos/SP (fls. 4, peça 3).

O cerne da sua argumentação consiste na suposta irregularidade de contratações diretas realizadas por vários órgãos e entidades públicas (fls. 8/9, peça 3), por inexigibilidade de licitação, da empresa Condor S.A. Indústria Química, para fornecimento do spray de pimenta, respaldadas em declaração de exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança (Abimde). Alega que a emissão dessa declaração de exclusividade e as contratações diretas dela decorrentes seriam irregulares, pois haveria outras empresas aptas a fornecer o spray de pimenta para a Administração.

[...]
VOTO

A denunciante, empresa do ramo de indústria e comércio de aerossóis, relaciona diversas contratações de spray de pimenta da empresa Condor S.A. Indústria Química efetuadas por órgãos da Administração Pública que teriam sido realizadas diretamente, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, respaldadas em declaração de exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Indústrias de Material de Defesa e Segurança (Abimde). Argumenta que essa declaração de exclusividade e as contratações dela decorrentes seriam irregulares, pois, na verdade, haveria pluralidade de fornecedores.

[...]
A documentação juntada aos autos tão somente revela indícios de que haja pluralidade de fornecedores para spray de pimenta, o que, se confirmado, levaria a possibilidade de competição e à impossibilidade de contratação direta.

Sendo assim, considero adequado remeter cópia desta denúncia aos Ministérios da Defesa e da Justiça para, consoante previsão na Súmula TCU nº 255, adoção de providências de forma a confirmar a veracidade das condições de exclusividade de aquisição de spray de pimenta em contratações futuras, e à Abimde, para as providências que julgar convenientes.

[Súmula TCU nº 255] "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

Quanto ao pleito para que a Abimde suspenda a emissão de declarações de exclusividade relativa ao spray de pimenta, incumbe exclusivamente ao denunciante procurar tal entidade e questionar a exclusividade, caso a entenda indevida.

[...]
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia relatando irregularidades em contratações diretas por diversos órgãos da Administração de spray de pimenta, com fulcro no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, respaldadas em declaração de exclusividade emitida pela

Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança (Abimde).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer da presente denúncia;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos Ministérios da Defesa e da Justiça para que adotem as providências necessárias à observância do disposto no Súmula TCU nº 255, de forma a confirmar a veracidade das condições de exclusividade de aquisição de spray de pimenta em contratações futuras;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Abimde;
- 9.4. levantar a chancela de sigilo apostila a estes autos;
- 9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.”

c) não parece haver irregularidade no teor das Declarações de Exclusividade de fls. 51 e 53, emitidas pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa, observando-se que essas declarações mencionam a exclusividade de fornecimento de materiais com as especificações escolhidas pela unidade demandante da aquisição solicitada no presente processo administrativo;

d) recentemente, vários órgãos públicos têm autorizado a contratação da referida empresa, por inexigibilidade de licitação, com fundamento na legislação citada (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), para fornecer materiais semelhantes àqueles solicitados pela unidade demandante neste processo administrativo, conforme demonstram, por exemplo, os extratos de inexigibilidade de licitação juntados nas fl. 70-77, emitidos pelos seguintes órgãos públicos:

- d.1) Supremo Tribunal Federal (fls. 76, 77 e 78);
- d.2) Tribunal Superior Eleitoral (fl. 79);
- d.3) Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fl. 80);
- d.4) Tribunal Superior do Trabalho (fl. 81);
- d.5) TRT da 1ª Região (fl. 82);
- d.6) TRF da 3ª Região (fl. 83);
- d.7) Justiça Federal de 1º Grau/RS (fl. 84);
- d.8) Senado Federal (fl. 85);
- d.9) Ministério da Defesa (fls. 86 e 87).

11. A SETEC mencionou que, mesmo nos casos encontrados de pregão eletrônico, *via de regra, apenas a empresa Condor S/A participou* (fl. 74). A par disso é preciso reforçar que órgãos como o STF, TSE, Senado Federal e outros contrataram diretamente a referida empresa, como demonstram os extratos de inexigibilidades de licitação de fls. 70-77.

12. Por último, a empresa demonstrou que a sua proposta lastreou-se nos preços que vem sendo praticados no mercado, como se observa nas Notas Fiscais eletrônicas juntadas às fls. 104-112. Além disso, ela apresentou as seguintes justificativas (fls. 102/103):

A CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, inscrita sob o CNPJ nº 30.092.431/0001-96, vem, por meio desse, informar que apesar de todos os esforços para manter seus preços sem alteração pelo quarto ano consecutivo, o cenário do país não permitiu tal manutenção. Sendo assim, a CONDOR fez revisão dos preços de seus produtos para esse ano de 2022.

Em que pese ter mantido sua tabela de valores inalterada desde janeiro de 2019, a alta da inflação, demonstrada pelo IPCA acumulado de mais de 16,5% [1] nos últimos 3 anos, além da taxa do dólar, que teve, neste mesmo período, um aumento de mais de 45% [2], influenciaram

diretamente nesta decisão.

Vale ressaltar que os produtos fabricados pela Condor sofrem diretamente com a instabilidade da moeda americana (dólar), dos índices de preços, do valor do Alumínio, que sofreu um salto de 97% [3], em relação ao valor de referência de janeiro de 2019.

Isto posto, com o objetivo de manter a alta qualidade de seus produtos e evitando o comprometimento com obrigações inexequíveis, a partir de 01 de janeiro de 2022, a CONDOR adotou nova tabela de preços de seus produtos com reajuste na ordem de 13,5% (treze vírgula cinco porcento) em relação à tabela praticada até 2021.

Dessa forma, apresentados os principais motivadores para o reajuste dos preços de tabela e demonstrado que o reajuste aplicado se encontra dentro de parâmetros razoáveis diante dos percentuais acumulados dos índices de preços e da moeda americana, a CONDOR se compromete a preservar a sua capacidade em oferecer produtos Não-Letais de alta qualidade e, sobretudo, honrar os compromissos assumidos com seus clientes. Aproveitamos para encaminhar notas fiscais emitidas com preços da tabela 2021, que acrescidos do reajuste supramencionado, chegarão aos valores da aludida proposta.

Considerando que, até a presente data, ainda não formalizamos nenhum processo de venda considerando a tabela de preços vigente em 2022, para o produto Espargidor Espuma MED, estamos impossibilitados de apresentar notas fiscais, notas de empenho ou contratos que comprovem os preços ofertados a esse Tribunal Regional Eleitoral através da Proposta em referência.

Dessa forma, apresentamos notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses, considerando a tabela que vigorou até 31/12/2021. Para confirmação dos preços atualmente praticados, basta calcular o preço unitário contido em cada nota fiscal apresentada e acrescentar o percentual de reajuste adotado em 2022, qual seja, 13,5% (treze vírgula cinco porcento).

[...]

13. Diante do exposto, esta Assessoria corrobora o Parecer nº 529/2022-AJDG (fls. 93-96), acatado pela Diretora-Geral no despacho de fl. 97, e opina possibilidade de aquisição dos equipamentos solicitados pelo NSPRES mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do que dispõe o artigo 25, I, da Lei nº 8.666/1993, e com base nos princípios da eficiência e economicidade, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada.

É o parecer.

À consideração da Ilma. Sra. Diretora-Geral, com base no disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou competência para o exercício da função de ordenadora de despesas.

Natal/RN, 31 de maio de 2022.

Hafra Laísse S. T. Duarte
Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência em substituição